

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

REQUERIMENTO Nº _____/2009

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja indicado ao Prefeito da Cidade do Recife, **João da Costa**, a Secretária de Direitos Humanos e Segurança Cidadã, **Amparo Araújo** e ao Presidente da EMLURB, **Carlos Muniz** que seja realizada ação ampla no sentido de, no âmbito da competência municipal, diminua-se o numero de ilícitos praticados no bairro de **Casa Amarela**.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Recife prevê em seu artigo 6º, inciso V, tratando da Competência do Município, que a ele compete "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local."

A iluminação pública é tema de interesse local e reverbera na questão da segurança pública, competência de Estados e da União, mas que afeta diretamente ao munícipe.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

O bairro de Casa Amarela é um exemplo de tantos outros em nossa cidade que enfrenta a questão da pouca luminosidade em reforço a questão violência.

Se aqui trago esse bairro em específico é para contribuir com a ação descentralizada da administração municipal, de modo a ofertar um serviço mais ágil e mais eficiente do ponto de vista do cidadão que dele necessita para viver com mais segurança.

O reclamo geral da insegurança e da sensação da ausência do Estado, no caso específico do Município, tem permitido o crescente número de furtos e ações ilícitas de toda a sorte, em muitos casos tem servido de forte argumento para aqueles que necessitam ausentarem-se de suas casas no período noturno apressarem-se em encerrar seu expediente quer em trabalho como em sala de aula.

Mais que a mera sensação de insegurança, a falta da iluminação e de outros aspectos que o poder público municipal possa proporcionar em relação ao tema posso e devo alertar esta Casa para os prejuízos que a ação ou omissão possa gerar.

Recentemente, como bem demonstrado nas edições do dia 24 de setembro do corrente, nas páginas C4 e 6 do caderno cidades, do Diário de Pernambuco, respectivamente, o típico caso da Rua Bela Vista, para o qual temos a obrigação de nos debruçarmos e verificarmos que participação cabe ao Município e a Prefeitura, mais especificamente..

O padrão do serviço prestado, é inegável, faz fronteira com o descaso. A continuidade que exige a legislação vigente e que o povo resolveu delegar politicamente as forças que conduzem os destinos da cidade não está sendo respeitada nas mais elementares ações.

Particularmente, desde que cheguei a esta Casa que ouço o entusiasmo do governo nas sucessivas manifestações de lançamento de programas como o RELUZ. De fato a única ação que tenho conhecimento, muito embora tenha solicitado diversos pedidos de informação, é de apenas nomeação de seus cargos comissionados.

Não foi em vão que formulei requerimento e o Município passou a contar com a Secretaria de Direitos Humanos e Segurança Cidadã, que segundo o site oficial do Município é o núcleo central do sistema de coordenação e implantação de políticas afirmativas de direitos e garantias constitucionais, tendo como objetivos primordiais promover a cidadania, apoiando o exercício de direitos individuais e coletivos e promover Direitos Humanos a partir de políticas públicas afirmativas

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

desenvolvidas de forma integrada e articuladas com os diferentes setores da administração municipal.

Desta forma não entendemos o trato do referido tema sem a necessária participação do referido órgão.

Aqui, para que não entremos no mérito do entendimento quanto a melhor interpretação do texto legal, gostaria de apenas lembrar aos nobres vereadores o disposto no artigo 37 § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos)

Ainda assim, a título de exemplo, elenco algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do referido tema, destacando que os possíveis prejuízos causados em decorrência do serviço não prestado poderão criar situações de prejuízo direto ou indireto, quer pelo aumento da procura do sistema de segurança pública, quer por possíveis ações judiciais, com possíveis prejuízos ao erário municipal.

Eis alguns casos:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o **comportamento** positivo (ação) ou **negativo (omissão) do agente público**, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 — RTJ 71/99 — RTJ 91/377 — RTJ 99/1155 — RTJ 131/417)." (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-96, DJ de 2-8-96). No mesmo sentido: RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-07, DJ de 9-3-07. (grifos nossos)

Conforme demonstrado pelo Ministro Celso de Mello em sua decisão que reproduzo acima a questão do dano e da decorrente indenização é, em razão da responsabilidade objetiva do Estado, que perpassa a mera discussão quanto à licitude.

Também o Ministro Velloso nos serve de exemplo, como na decisão que agora apresento:

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: **sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.**" (RE 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 18-2-92, DJ de 3-3-92) (grifos nossos)

Não há que se falar, senhoras vereadoras e senhores vereadores, que esta Casa deixou de cumprir seu papel fiscalizador, mas também que pugna pela ingovernabilidade. Muito pelo contrário, ao elencarmos tais situações, todos nós, da bancada governista ou oposicionista, cumprimos com o papel constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

que nos incumbiu o povo do Recife, por vontade manifesta no último pleito eleitoral e o fazendo, independentemente, de ser esse ou aquele o entendimento do Prefeito, terá a oportunidade de sobre o tema se debruçar e resolver questões que afligem nossa gente, refazendo o caminho, se assim o desejar, da volta da normalidade e quiçá da ampliação do padrão de prestação do serviço público de iluminação pública em nossa cidade.

Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pelo apoio dos demais vereadores e vereadora e não menos importante sensibilidade do Prefeito.

Do resultado do Plenário dê-se ciência a senhora **Maria Betânia Leite Gomes Barreto**, Rua Bela Vista, 343 – Apt. 503, Casa Amarela – Recife – PE, CEP: 52051310, ao senhor **Antonio**, Rua Bela Vista, 343 - Apt.703 Bloco A, Casa Amarela – Recife – PE, CEP: 52051-310, ao senhor Reverendíssimo **Padre Josivan Sales**, Rua da Harmonia, 367 – Casa Amarela – Recife – PE, CEP: 52051-390, ao senhor **Fernando Souza de Lima**, Rua Siqueira Campos, 82 – Centro – Recife – PE, CEP: 50010-010 e ao senhor **Sérgio Antonio Santos da Costa e Silva**, Rua Jacó Velosino, 251 – Apt. 1001, Casa Forte, Recife – PE, CEP:52061-410.

Câmara Municipal do Recife, de outubro de 2009.

PRISCILA KRAUSE
Vereadora D25 Recife